



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Processo nº 202503000623788
Nome DIRETORIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA
Assunto AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS

DESPACHO

Trata-se de licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 22/2025 (evento 40), visando à contratação de empresa especializada na execução dos serviços de transferência do sistema de compactação de arquivos, com destino ao novo imóvel que sediará a Central de Logística e Gestão Documental do TJGO, com o valor total estimado de R\$ 1.588.413,75 (um milhão, quinhentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e treze reais e setenta e cinco centavos).

A modalidade eleita foi o “pregão eletrônico”, sob modo de disputa “aberto”, em lote único e com critério de julgamento “menor preço”.

Aberta a sessão pública (evento 64), e uma vez realizada a disputa de lances, conferida a documentação pertinente, efetuadas as diligências cabíveis e empreendidas as devidas negociações, a empresa *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.* foi habilitada e declarada vencedora pelo valor de R\$ 1.518.998,25 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Não obstante, sobreveio recurso da licitante *Rei de Ouro Mudanças e Transportes Ltda.* (evento 61) contra a habilitação da arrematante, a qual, por seu turno, acostou as contrarrazões (evento 62).

A recorrente, em linhas gerais, se insurge contra a exigência de credenciamento prévio junto à empresa *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.*, fabricante do sistema de armazenagem, alegando que tal condição conferiu à própria fabricante – participante do certame – poder para definir quais empresas poderiam competir. Defende que essa circunstância restringiu a competitividade, criou cenário de monopólio artificial e resultou no direcionamento do objeto.



Sobre o tema, o Pregoeiro conheceu do recurso, mas, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a decisão que habilitou e declarou a *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.* como vencedora (evento 64).

Ao final, os autos foram encaminhados pelo agente de contratação à Diretoria-Geral para, “se superada a questão recursal, [...] processar a adjudicação e homologação do Pregão Eletrônico nº 22/2025/TJGO” (evento 64).

Feitas as análises devidas, a Assessoria Jurídica desta Diretoria exarou parecer (evento retro), nos seguintes termos:

Registre-se que o presente opinativo se circunscreve a aspectos jurídicos, não adentrando na conveniência e oportunidade orientadores da discricionariedade administrativa.

Nessa perspectiva, as circunstâncias narradas demandam a análise da licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 22/2025, em especial, (I) o recurso interposto pela empresa *Rei de Ouro Mudanças e Transportes Ltda.* (evento 61) e as contrarrazões acostadas pela licitante *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.* (evento 62), bem como (II) a possibilidade de se adjudicar o objeto e homologar o certame em favor desta segunda, pelo valor de R\$ 1.518.998,25 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Para fins didáticos, este parecer jurídico será desmembrado em tópicos.

1) Da tempestividade do recurso e das contrarrazões

Nos ditames dos itens 9.2 e 9.3 do edital de regência, após o julgamento da habilitação, qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão. Já as razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação.

Na hipótese, a *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.* foi declarada a vencedora em 11.8.2025, às 16:07:00 (evento 63). Na mesma data, às 16:07:24, isto é, dentro dos 10 (dez) primeiros minutos, a empresa *Rei de Ouro Mudanças e Transportes Ltda.* manifestou sua intenção recursal (evento 63). Assim, ao apresentar as razões recursais em 13.8.2025 (evento 61), o fez de forma tempestiva, pois dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da sua intimação (evento 63), em 11.8.2025.

Quanto às contrarrazões, dispõe o item 9.4.1 do edital que o prazo para apresentação é, igualmente, de 3 (três) dias úteis, porém, contados a partir da data limite para interposição do recurso (no caso concreto, 14.8.2025). Logo, tendo em vista que a licitante *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.* acostou a referida peça em 18.8.2025 (evento 62), considera-se tempestiva, eis que corresponde ao segundo dia útil subsequente à data limite para interposição do recurso.

2) Das alegações da empresa *Rei de Ouro Mudanças e Transportes Ltda.* no recurso (evento 61)

Em síntese, o principal argumento consiste na ilegalidade da exigência editalícia de prévio credenciamento junto à fabricante *Sideout Projects Sistemas de*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Armazenagem Ltda., também participante do certame, como condição para habilitação técnica das demais licitantes.

Segundo a recorrente, tal requisito conferiu ao próprio fabricante o poder de decidir quem poderia competir, o que restringiu indevidamente a competitividade e afrontou os princípios da isonomia, da ampla disputa e da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, afirma que o objeto licitado – transporte e reinstalação do sistema de compactação de arquivos – poderia ser realizado por empresas de mudanças capacitadas, não havendo necessidade de vinculação formal com a fabricante para preservar a garantia do equipamento. De igual sorte, aponta que havia alternativas técnicas menos restritivas, como exigir peças originais, atestados de capacidade técnica ou cláusulas contratuais de responsabilidade, sem transferir ao fabricante o poder de habilitação de terceiros.

Nesse sentido, defende que a exigência criou monopólio artificial, direcionando o resultado do certame para a própria fabricante, em evidente conflito de interesses e violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e competitividade.

Ao final, requer a nulidade do certame ou, subsidiariamente, a anulação da adjudicação e a reabertura da fase de habilitação com a exclusão da cláusula restritiva, a fim de garantir a ampla competitividade e a observância aos preceitos que regem as licitações públicas.

3) Das contrarrazões da empresa *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.* (evento 62)

Resumidamente, a recorrida afirma que as alegações da recorrente carecem de respaldo jurídico e técnico, tratando-se de suposições sem prova concreta de direcionamento ou monopólio.

Sustenta que a exigência de credenciamento junto à fabricante, fixada no edital, teve como finalidade preservar a garantia de 60 (sessenta) meses do sistema de compactação adquirido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sendo, portanto, medida excepcional.

Ressalta que o Tribunal de Contas da União admite a exigência de credenciamento junto à fabricante quando ancorada em estudo técnico e desde que necessária à preservação da garantia e da segurança operacional de sistema de alto valor e elevada complexidade.

Acrescenta que o estudo técnico preliminar demonstrou os riscos de se permitir a manipulação do sistema por empresas não credenciadas, já que isso poderia invalidar a garantia e comprometer a segurança operacional do equipamento. Ainda, rebate o argumento de restrição à competitividade, salientando que a fabricante forneceu lista de empresas credenciadas aptas à execução do serviço, afastando qualquer ideia de exclusividade ou monopólio.

Por fim, sustenta que o recurso da recorrente deturpa os princípios da legalidade e da razoabilidade, na tentativa de criar um obstáculo artificial ao regular prosseguimento do certame. Requer, assim, o indeferimento do pleito e a manutenção da decisão que a habilitou.

4) Da análise recursal e das contrarrazões

No mérito, a controvérsia recursal cinge-se à alegada ilegalidade da exigência de credenciamento junto à fabricante *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.*, estabelecida no subitem 4.6.1.3 do termo de referência (evento 29) como condição de habilitação técnica, *in verbis*:

4 FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

[...]

4.6 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

4.6.1.3 Comprovação de que a empresa está devidamente credenciada e habilitada pela fabricante SIDEOUT PROJECTS SISTEMAS DE ARMAZENAGEM LTDA para a execução dos serviços, garantindo a manutenção da garantia do sistema de compactação de arquivos em questão.

A recorrente sustenta que tal cláusula teria restringido a competitividade do certame e transferido a um particular, também participante da disputa, o poder de definir quem poderia concorrer, comprometendo, em seu entender, os princípios da isonomia e da legalidade.

De início, importa assentar que o artigo 37, XXI, da Constituição Federal dispõe que os processos licitatórios somente poderão conter exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em outras palavras, toda condição editalícia deve guardar pertinência com o objeto, proporcionalidade com a complexidade do contrato e necessidade para assegurar a adequada execução, sob pena de caracterizar restrição abusiva à competitividade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica nesse sentido, reconhecendo que “as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo [...], devendo [...] ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão 1942/2009-Plenário, Rel. Min. André de Carvalho).

Em convergência, o Acórdão 107/2013-Plenário (Rel. Min. José Jorge, sessão de 30.01.2013) assevera que “a exigência de comprovação de credenciamento ou autorização do fabricante do produto ofertado, como condição de habilitação”, somente será aceita “em situações excepcionais, devidamente fundamentadas”, o que deixa margem para a Administração, quando respaldada em justificativa técnica consistente, adotar tal medida sem que isso configure afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

No caso em exame, a situação questionada não se trata de restrição infundada, mas de exigência excepcional devidamente amparada em estudo técnico.

Nesse contexto, o estudo técnico preliminar (evento 11) elaborado pela área competente avaliou as alternativas de execução (item 5) e concluiu que apenas a contratação da fabricante ou de empresas por ela credenciadas seria capaz **(I)** de resguardar a integridade do sistema de compactação já adquirido por este Tribunal (Proad 202105000273044), no importe de R\$ 15.225.000,00 (quinze milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais), e **(II)** de preservar a garantia contratual de 60 (sessenta) meses iniciada em 1º de maio de 2023.

Assim, desse documento de planejamento, consta expressamente que “a eventual escolha de uma empresa não credenciada pode levar a uma aparente redução nos custos iniciais, mas também pode gerar despesas adicionais significativas no futuro,



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

relacionadas à reparação ou substituição de peças [...] fora da cobertura da garantia”.

A manifestação da área técnica (evento 44), em resposta à impugnação do instrumento convocatório (evento 42), confirmou esse entendimento ao destacar que:

6. Durante a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, constatou-se que a melhor solução para o TJGO seria a contratação de empresa especializada credenciada pela fabricante para transferência do sistema de compactação de arquivos existente. Essa decisão levou em conta, dentre outros fatores, o altíssimo valor agregado desse sistema, cujo custo total estimado para o TJGO foi de R\$ 15.225.000,00 (quinze milhões e duzentos e vinte e cinco mil reais), bem como o fato de que a garantia de 60 (sessenta) meses fornecida pela fabricante somente será mantida se a transferência do sistema (ou seja, todas as etapas de desinstalação, embalagem, transporte e instalação no novo local) fosse feita por empresa por ela credenciada e habilitada;

Na ocasião, a unidade especializada deste Tribunal ainda aduziu que não existem indícios de que a *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.* se recusaria a credenciar outras empresas pelo fato de participar do certame. Pelo contrário, em sede de pesquisa mercadológica (evento 12), foram localizadas empresas já credenciadas, em tese, aptas à prestação dos serviços, o que afasta a alegação de monopólio ou direcionamento.

Além disso, em precedente recente, o Acórdão 2017/2025 da Primeira Câmara do TCU considerou improcedente representação formulada contra o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, na qual se questionava a exigência de credenciamento como representante autorizado das marcas Carrier ou LG. Na referida hipótese, a Corte de Contas assentou que a essencialidade da manutenção da garantia, entre outras questões, justificava plenamente a cláusula, a qual não configurava restrição indevida, *litteris*:

Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90061/2024, sob a responsabilidade do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO, com valor estimado de R\$ 2.001.591,32.

Considerando que o objeto do PE 90061/2024 é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos, continuados e sob demanda, em operação e controle, movimentação, adequação e adaptação de elementos dos sistemas, suporte técnico de engenharia, manutenções preditiva, preventiva e corretiva nos sistemas de refrigeração e de exaustão do complexo Trabalhista de Goiânia, conforme especificações técnicas e condições constantes no Termo de Referência.

Considerando que o edital exigia que a licitante vencedora apresentasse declaração de credenciamento como representante autorizado da marca Carrier ou LG, para prestação de serviços técnicos específicos;

Considerando que o representante alega, em suma, a exigência de carta de solidariedade do fabricante, que se constituiria cláusula restritiva;

Considerando que a unidade técnica entende por justificada a exigência haja vista os seguintes fatores: [...] e) essencialidade do credenciamento para a manutenção da garantia que pode chegar até a 20 anos dos produtos mantidos;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, XXIV, 235, parágrafo único, e 237, parágrafo único, na forma do art. 143, V, “a”, todos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

[...]



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

(iii) no mérito, considerar a presente representação improcedente;

É de se frisar, ainda, que a própria Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 41, inciso I, alínea "b", admite, excepcionalmente, a indicação de marca ou modelo quando necessária à compatibilidade com plataformas já adotadas pela Administração. Por analogia, no caso concreto, a exigência de credenciamento não teve por finalidade restringir a competição, mas sim assegurar a preservação da garantia contratual do sistema já adquirido e instalado, traduzindo medida de eficiência e racionalização, na medida em que evita riscos de perda de cobertura e dispêndios adicionais para a Administração.

Não se pode olvidar, ademais, que a questão ora suscitada já havia sido objeto de impugnação ao edital (evento 42), oportunidade em que o requisito foi mantido após manifestação técnica e jurídica (eventos 44/46). Logo, ao apresentar proposta e lance, a recorrente anuiu às condições do instrumento convocatório.

Portanto, resta demonstrado que a exigência de credenciamento junto à fabricante traduz medida necessária, proporcional e devidamente justificada, voltada a resguardar o interesse público mediante a preservação da garantia e a integridade de um sistema outrora adquirido pela Administração. Por conseguinte, com supedâneo no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; no artigo 41, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021; no estudo técnico preliminar (evento 11); e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não há fundamento para acolher as razões recursais, devendo ser mantida a habilitação da empresa recorrida.

5) Da adjudicação do objeto e homologação do certame

Preliminarmente, consoante o disposto no artigo 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, que regulamenta a modalidade "pregão", na forma eletrônica, no âmbito do Estado de Goiás, c/c o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, encerradas as fases de julgamento, habilitação e recurso, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior a fim de adjudicar o objeto e homologar a licitação, dentre outras medidas possíveis.

Assim, incumbe a esta Assessoria Jurídica, no atual estágio do procedimento, o exame da legalidade dos atos praticados no decorrer do certame.

De início, registra-se que, relativamente à fase interna da licitação, não há nenhuma ressalva a ser mencionada, pois observados todos os requisitos exigidos, o que inclusive foi averiguado no momento da aprovação do edital em comento (evento 33).

Por sua vez, no que concerne à fase externa do certame, importante ressaltar que o instrumento convocatório foi devidamente publicado, conforme documentos acostados ao evento 41.

A esse respeito, em razão do objeto licitado, visando à prestação de serviços comuns, com o critério de julgamento "menor preço", constata-se que foi respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis entre a data de divulgação do edital (16.7.2025) e o prazo final para a apresentação das propostas (1º.8.2025), em atenção ao artigo 55 da Lei nº 14.133/2021 e o artigo 21 do Decreto Estadual nº 10.247/2023, *litteris*:

Lei nº 14.133/2021

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:

[...]

II - no caso de serviços e obras:

a) 10 (dez) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto, no caso de serviços comuns e de obras e serviços comuns de engenharia;



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Decreto Estadual nº 10.247/2023

Art. 21. Os prazos mínimos para a apresentação das propostas, entre a data de divulgação do edital do pregão e a data da sessão eletrônica de lances, são de:

[...]

II – 10 (dez) dias úteis, no caso de serviços comuns e serviços comuns de engenharia.

Prosseguindo, aberta a sessão pública e encerrada a disputa inicial (evento 63), a empresa *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.* sagrou-se arrematante do lote único.

Com o objetivo de se comparar o montante estimado pela Administração com aquele proposto pela licitante após as devidas negociações, colaciona-se o quadro abaixo, que evidencia a obtenção de condições mais vantajosas a este Tribunal em relação àquelas inicialmente previstas:

Lote único	Valor estimado (VE) R\$ 1.588.413,75	Valor proposto (VP) R\$ 1.518.998,25
Diferença (VE – VP): R\$ 69.415,50		

Ainda quanto à proposta, tendo em vista que o objeto licitado enquadra-se como serviço de natureza comum (item 1.3.1 do termo de referência), e que o valor ajustado do lance é superior a 50% (cinquenta por cento) do estimado pela Administração, com fundamento no artigo 37, *caput*, do Decreto Estadual nº 10.247/2023, considera-se exequível.

Ademais, com amparo das unidades técnicas (eventos 55/59) e da equipe de apoio (evento 36), conferida toda documentação de habilitação (evento 49/53) e confirmada a regularidade do cadastro CADFOR (evento 60), o Pregoeiro atestou o cumprimento das condições editalícias e declarou a empresa *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.* como vencedora do pregão.

Logo, observadas as disposições dos normativos citados acima, bem assim as fixadas no certame, resta obtida a proposta mais vantajosa à Administração, em consonância com o objetivo da licitação insculpido no artigo 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e tem-se por atendidos os princípios da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros elencados no artigo 5º da mesma norma.

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, em análise do presente procedimento, notadamente da ata de realização da sessão pública (evento 63), da proposta ajustada (evento 50) e dos documentos a ela relacionados, manifesta-se pela adjudicação do objeto à empresa *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.*, e pela homologação da licitação instrumentalizada por meio do Edital nº 22/2025, com fulcro no artigo 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer que submeto à superior deliberação.

Isso posto, diante dos documentos e das informações que instruem o feito, em especial a manifestação do Pregoeiro (evento 64), com fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal; no artigo 41, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.133/2021; no estudo técnico preliminar (evento 11); e na jurisprudência do



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Diretoria-Geral

Tribunal de Contas da União, conheço do recurso interposto pela licitante *Rei de Ouro Mudanças e Transportes Ltda.*, visto que tempestivo, e, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão que declarou vencedora do certame a empresa *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.*

Por conseguinte, com fulcro no artigo 50 do Decreto Estadual nº 10.247/2023 e no artigo 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, adjudico o objeto e homologo o resultado da licitação instrumentalizada pelo Edital nº 22/2025, autorizando, por conseguinte, a contratação da empresa *Sideout Projects Sistemas de Armazenagem Ltda.*, pelo valor de R\$ 1.518.998,25 (um milhão, quinhentos e dezoito mil, novecentos e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos).

Publique-se.

Expeça-se comunicação à Diretoria de Contratações para as providências de registro no PNCP, bem como para homologação da licitação junto ao SISLOG.

Sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da respectiva nota de empenho, com as cautelas de praxe, retornando-se, ao final, à Assessoria Jurídica desta Diretoria para providências complementares.

Rodrigo Leandro da Silva
Diretor-Geral

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 112368294880 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202503000623788 (Evento nº 66)

RODRIGO LEANDRO DA SILVA

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 22/08/2025 às 15:42

